



Data
29/09/2022
08:46:03

Setor de Origem
CMG - COEPR

Tipo
Legislativo

Assunto
Projeto de Lei Complementar nº 018/2022 - Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da administração pública mun. e altera a Lei nº 8.904/2010.

Interessados
Prefeito de Goiânia

Situação
Em trâmite

Trâmites

- 29/09/2022 12:30
Aguardando recebimento por: DRLEG
- 29/09/2022 12:30
Enviado por: PRESI: ISABELLE DE OLIVEIRA FREITAS ALVES
- 29/09/2022 12:30
Recebido por: PRESI: ISABELLE DE OLIVEIRA FREITAS ALVES
- 29/09/2022 12:26
Enviado por: COEPR: REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **018** DE **29** DE **setembro** DE 2022.

Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da administração pública municipal e altera a Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a carreira, a remuneração, a carga horária, o enquadramento e a progressão funcional dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro Próprio de Auditoria Tributária da administração pública municipal, nos termos do art. 32-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia e do art. 23 da Lei nº 10.268, de 30 de outubro de 2018.

Art. 2º O Quadro Próprio de Auditoria Tributária, criado pela Lei nº 10.268, de 2018, é específico da Administração Tributária Municipal e constituído unicamente pelo cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Parágrafo único. São previstos para o cargo de Auditor de Tributos na Lei nº 10.268, de 2018:

- I - princípios, objetivos, organização, competências e precedência da Administração Tributária; e
- II - quantitativo, forma de ingresso, atribuições, deveres, garantias e prerrogativas.

Art. 3º O Quadro Próprio de Auditoria Tributária tem por objetivo a eficácia da ação fiscal, a valorização e a profissionalização do Auditor de Tributos, mediante a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas municipais, no âmbito da competência de execução da política tributária.

Parágrafo único. A efetividade do disposto no **caput** deste artigo acontecerá mediante a adoção de:

- I - critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira;
- II - uma sistemática de remuneração harmônica que permita a valorização do Auditor de Tributos, mediante avaliação de seu desempenho;
- III - programa permanente de formação, objetivando o aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência de suas atribuições funcionais.

Art. 4º Fica assegurada a integralidade da remuneração, vantagens e demais direitos, nos termos da Lei Complementar nº 011, de 1992:

- I - ao Auditor de Tributos do Município de Goiânia em gozo de férias, licença e afastamentos remunerados; e
- II - aos representantes sindicais da carreira de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 5º Para fins desta Lei Complementar, compreende-se por:

- I - carreira: o agrupamento de cargos organizados e hierarquizados segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;
- II - cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público e que tenha como características essenciais:
 - a) criação por lei;
 - b) número certo;
 - c) denominação própria;

d) provimento por concurso público; e

e) remuneração pelo Município;

III - padrão: a posição distinta de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, identificado por letra do alfabeto;

IV - vencimento: a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao respectivo Padrão;

V - Auditor de Tributos: o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido no cargo de Auditor de Tributos de que trata esta Lei Complementar e a Lei nº 10.268, de 2018;

VI - progressão: a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente posterior; e

VII - grupo ocupacional: o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento.

Art. 6º A carreira do cargo de Auditor de Tributos, instituída por esta Lei Complementar, é estruturada em 12 (doze) padrões, em ordem crescente, identificadas pelas letras do alfabeto de "A" a "L".

Parágrafo único. Os padrões da carreira são alterados a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, conforme definido no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso na carreira dar-se-á sempre no Padrão inicial do cargo, por nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia aprovação em concurso público, observado o disposto nos arts. 16 a 18 da Lei nº 10.268, de 2018.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo, na parte relativa ao Padrão inicial do cargo, os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 8º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos dar-se-á no Padrão, previsto na tabela de enquadramento, que corresponder ao tempo de exercício no cargo de Auditor de Tributos ou das denominações que o antecederam, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração, vantagens pessoais, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei Complementar.

§ 2º Fica garantido ao Auditor de Tributos o enquadramento compatível em Padrão que lhe garanta a manutenção da integralidade salarial.

§ 3º Ao Auditor de Tributos é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao titular do órgão ou entidade municipal de administração ou órgão a que estiver vinculado.

Seção III

Da Progressão

Art. 9º Para fazer jus à Progressão na carreira disciplinada por esta Lei Complementar, o Auditor de Tributos deverá, simultaneamente, atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício no Padrão;

II - ter obtido avaliação positiva de desempenho nos últimos 2 (dois) anos que antecederem à Progressão, nos termos do regulamento; e

III - não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos 2 (dois) anos que antecederem à Progressão.

§ 1º A Progressão se dará de ofício e de forma automática pela administração pública municipal desde que cumpridos os requisitos contidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

§ 2º Caso não seja realizada pela administração pública municipal a avaliação de desempenho nos 60 (sessenta) dias posteriores ao cumprimento do requisito de que trata o inciso I deste artigo, considerar-se-á para a Progressão automática na carreira o cumprimento das exigências de que tratam os incisos I e III deste artigo.

§ 3º O tempo em que o Auditor de Tributos se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata os incisos I a III deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

§ 4º A contagem de tempo para o novo interstício aquisitivo será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o interstício anterior, observado o disposto no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 5º Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo para fins de Progressão o exercício de cargo em comissão, assessoramento, direção, função de confiança e de representação sindical, desde que guardar afinidade com as atribuições de Auditoria Tributária.

§ 6º O prazo para fins de Progressão, na hipótese de imposição de penalidade funcional, fica suspenso desde a decisão definitiva até a data final do cumprimento da sanção.

Art. 10. Para fins da primeira Progressão na carreira, excepcionalmente, contar-se-á o período de efetivo exercício do cargo de Auditor de Tributos cumprido em momento anterior à vigência desta Lei Complementar, que exceder o exigido para o enquadramento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do Auditor de Tributos, além das comuns previstas aos servidores municipais no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, é composta pelas seguintes parcelas:

- I - Vencimento; e
- II - Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

Seção I

Do Vencimento e da Jornada de Trabalho

Art. 12. Os vencimentos do cargo de Auditor de Tributos, com os respectivos padrões, são os constantes do previstos no Anexo I desta Lei Complementar, com as seguintes jornadas de trabalho:

I - de 40 (quarenta) horas semanais, para os servidores que ingressarem na carreira de Auditor de Tributos após a data de publicação desta Lei Complementar; e

II - de 30 (trinta) horas semanais, para os servidores já investidos no cargo de Auditor de Tributos em data anterior à data de publicação desta Lei Complementar, para os quais será mantida a situação jurídica consolidada da jornada de trabalho e dos vencimentos integrais previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Pelas peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, os servidores de que trata o **caput** deste artigo estarão dispensados do registro diário de frequência, ainda que lotados em outros órgãos e entidades da administração pública municipal nas hipóteses permitidas na legislação, devendo apresentar relatório individual e mensal de suas atividades ao superior imediato, observada a jornada de trabalho.

Art. 13. As parcelas de caráter indenizatório previstas em lei não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II

Do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento

Art. 14. Além das vantagens previstas nesta Lei Complementar e dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o Auditor de Tributos fará jus, atendidos os requisitos desta Seção, ao Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, em razão de seu aprimoramento e de sua qualificação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento e qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação relacionados ou correlacionados às atividades executadas pelo Auditor de Tributos no interesse da Administração Tributária.

§ 2º Os certificados de conclusão dos cursos de que trata este artigo deverão registrar o conteúdo programático e a carga horária.

Art. 15. O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo de Auditor de Tributos à razão de:

- I - 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;
- II - 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) para especialização *latu sensu*, na sua área de atuação;
- IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas em cursos na sua área de atuação; e
- V - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas em cursos na sua área de atuação.

§ 1º Os totais de horas que tratam os incisos IV e V deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de vários cursos, ainda que realizados de forma concomitante.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I a V deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do Auditor de Tributos, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º O Adicional de Incentivo à Profissionalização, concedido aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei Complementar poderá ser substituído, mediante requerimento, pelo Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

§ 5º A carga horária utilizada para a concessão do Adicional de Incentivo à Profissionalização, concedido aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei Complementar, será aproveitada para a concessão do

CAPÍTULO IV
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 16. Os servidores da carreira de Auditoria Tributária da administração pública municipal farão jus à percepção de Indenização de Transporte pelo uso de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atividades externas, em razão da atribuição do cargo, função ou chefia.

§ 1º Para fins de concessão da Indenização de Transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção aquele utilizado à conta e risco dos servidores de que trata o **caput** deste artigo, não fornecido pela administração pública municipal.

§ 2º O valor da Indenização de Transporte será previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo, que regulamentará a concessão do valor mínimo e máximo e fixará as demais normas para o rígido controle do seu pagamento.

§ 3º O valor mensal da verba indenizatória de que trata o **caput** deste artigo terá como limite mínimo 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão de Vencimento - UPVs, podendo atingir o limite máximo de que trata o inciso V do art. 69 da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021.

§ 4º Enquanto não editado o decreto de que trata o no § 2º, será aplicado o valor mínimo de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão de Vencimento - UPVs mensal.

§ 5º A concessão da Indenização de Transporte terá o valor integral quando a atividade for realizada por um período mínimo de 11 (onze) dias no mês.

§ 6º Na hipótese da atividade fiscal realizada, com meio próprio de locomoção, ser inferior ao período mínimo previsto no § 5º deste artigo, o valor da Indenização de Transporte será correspondente ao percentual alcançado sobre o referido período.

§ 7º O limite da indenização previsto no parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 011, de 1992, e no **caput** do art. 72 da Lei Complementar nº 335, de 2021, não se aplica aos Auditores de Tributos, em razão das peculiaridades do cargo, função ou chefia.

§ 8º O Auditor de Tributos quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, com a utilização de meios próprios de locomoção, farão jus à verba indenizatória de que trata o **caput** deste artigo.

§ 9º O servidor de carreira da Auditoria Fiscal e Tributária da União, dos Estados ou de outros Municípios, quando cedido ao Município de Goiânia para o exercício de atividades correlatas ao seu cargo de origem, fará jus à indenização de que trata o **caput** deste artigo, nos mesmos termos, condições e valores previstos nesta Lei Complementar, enquanto perdurar a sua cessão.

Art. 17. A Administração Tributária do Município de Goiânia deverá disponibilizar viaturas oficiais nas ações fiscais de auditoria de alto risco.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Auditor de Tributos, quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, ou, quando designados para plantão fiscal, funções internas e tarefas especiais de interesse da administração pública municipal, fará jus, além da gratificação devida ao ocupante de cargo comissionado ou de função de confiança, nos termos da Lei Complementar nº 335, de 2021, ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das demais vantagens remuneratórias.

Art. 19. As atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Auditoria Tributária constituem atividade de risco específico da função.

Art. 20. Nenhuma redução de remuneração ou provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei Complementar, devendo ser assegurado ao servidor ativo, aposentado e pensionista a manutenção da irredutibilidade salarial.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, necessários para a cobertura das despesas geradas por ela.

Art. 22. Aos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Auditoria Tributária aplicam-se subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Art. 23. A ementa da Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Fiscalização Urbana da administração pública municipal e dá outras providências.”(NR)

Art. 24. A Lei nº 8.904, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública da administração pública municipal.

Parágrafo único. As carreiras instituídas nesta Lei têm por objetivo a eficácia da ação fiscal, a valorização e a profissionalização do Auditor Fiscal de Posturas e Auditor Fiscal de Saúde Pública, mediante a adoção de:

.....”(NR)

“Art. 3º São consideradas de risco as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Fiscalização de Atividades Urbanas e de Fiscalização de Saúde Pública, instituídos por esta Lei.

.....”(NR)

“Art. 6º A movimentação do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública nas respectivas carreiras será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O tempo exercido pelo Auditor Fiscal de Posturas e pelo Auditor Fiscal de Saúde Pública, na condição de Assistente de Fiscalização de Posturas I, Fiscal de Posturas I e II e Fiscal de Saúde Pública I e II, será levado em conta para efeito de movimentação na carreira.”(NR)

“Art. 7º Progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública de um Padrão para outro imediatamente superior, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos integrantes da Fiscalização Urbana, com os respectivos Padrões, são os constantes do Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 8º O Auditor Fiscal de Posturas e o Auditor Fiscal de Saúde Pública têm direito à progressão desde que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

.....

§ 1º O tempo em que o Auditor Fiscal de Posturas ou Auditor Fiscal de Saúde Pública se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata os incisos I a III deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

§ 2º A contagem de tempo para o novo interstício aquisitivo será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o Auditor Fiscal de Posturas ou o Auditor Fiscal de Saúde Pública houver completado o interstício anterior.

.....”(NR)

“Art. 9º A remuneração do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública, além das comuns aos demais servidores municipais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, é composta pelas seguintes parcelas:

.....”(NR)

“Art. 11. A jornada de trabalho do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública é de 30 (trinta) horas semanais, nos termos dos Anexos I, I-A e VII, desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 15. Fica incorporado ao vencimento do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública o valor correspondente ao Adicional de Produtividade Fiscal.

§ 1º O vencimento, resultante da incorporação prevista no **caput** deste artigo, corresponderá a duas vezes o valor do Padrão “L” da Tabela de Vencimentos, contida no Anexo II desta Lei, com as correspondentes atualizações, somado ao vencimento do respectivo Padrão em que estiver enquadrado o Agente Fiscal de Posturas, o Auditor Fiscal de Posturas e o Auditor Fiscal de Saúde Pública.

.....

§ 3º Até que se complete o interstício entre 1º de junho de 2021 e o prazo previsto no § 2º deste artigo, a incorporação de que trata o **caput** deste artigo corresponderá ao somatório da última produtividade percebida e o vencimento do respectivo Padrão em que estiver enquadrado o Agente Fiscal de Posturas, o Auditor Fiscal de Posturas e o Auditor Fiscal de Saúde Pública em 31 de maio de 2021, sem prejuízo de eventuais atualizações e progressões de carreira.

§ 4º Durante o interstício de que trata o § 3º deste artigo, o cálculo da remuneração do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública, decorrente da incorporação prevista no **caput** deste artigo, não poderá acarretar o aumento de despesas vedado na Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem prejuízo de eventuais atualizações e progressões de carreira.”(NR)

“Art. 16. Além das vantagens previstas nesta Lei e dos direitos consignados pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, o Agente Fiscal de Posturas, o Auditor Fiscal de Posturas e o Auditor Fiscal de Saúde Pública farão jus, atendidos os requisitos desta Seção, ao Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, em razão de seu aprimoramento e de sua qualificação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento e qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que sejam relacionadas à área de atuação do Agente

Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública.

.....”(NR)

“Art. 17. O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo de Agente Fiscal de Posturas, de Auditor Fiscal de Posturas e de Auditor Fiscal de Saúde Pública à razão de:

.....

§ 3º O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

.....”(NR)

“Art. 17-A. Os servidores da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública da administração pública municipal farão jus à percepção de Indenização de Transporte pelo uso de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atividades externas, por força da atribuição do cargo ou função.

.....

§ 8º As chefias das áreas de fiscalização, quando exercidas por servidores da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública da administração pública municipal, com a utilização de meios próprios de locomoção, farão jus à verba indenizatória, por força da atribuição do cargo ou função.

.....”(NR)

“Art. 28. O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública dar-se-á de acordo com as tabelas de enquadramento, constantes dos Anexos V e VIII desta Lei.

§ 1º Para fins do enquadramento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na atividade fiscal urbana e de saúde pública.

§ 2º Ficam dispensados dos requisitos mínimos constantes dos Anexos IV e IX, os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Fiscalização de Posturas I e II, Fiscal de Posturas I e II e Fiscal de Saúde Pública I e II que se encontrarem em efetivo exercício de seus cargos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Ao Agente Fiscal de Posturas, ao Fiscal de Posturas e ao Fiscal de Saúde Pública é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao titular do órgão ou entidade municipal de administração ou órgão onde estiver vinculado.”(NR)

“Art. 30. A primeira progressão após o enquadramento do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas e do Fiscal de Saúde Pública, dar-se-á após o transcurso do interstício previsto no inciso I do art. 8º desta Lei.”(NR)

“Art. 31. Os atuais cargos de Fiscal de Posturas I e II e de Assistente de Fiscalização de Posturas I e II passam a denominar-se Fiscal de Posturas e Agente Fiscal de Posturas, respectivamente, integrando o Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas, e os atuais cargos de Fiscal de Saúde Pública I e II passam a denominar-se Fiscal de Saúde Pública, integrando o Grupo Ocupacional Fiscalização de Saúde Pública.”(NR)

“Art. 32. O Agente Fiscal de Posturas, o Auditor Fiscal de Posturas e o Auditor Fiscal de Saúde Pública, quando nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, ou, ainda, quando designados para plantão fiscal, funções internas e tarefas especiais de interesse da administração, farão jus, além da gratificação devida ao ocupante de cargo comissionado ou de função de confiança, ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das demais vantagens remuneratórias.”(NR)

“Art. 33. Fica assegurada a integralidade da remuneração, vantagens e demais direitos, nos termos da Lei Complementar nº 011, de 1992:

I - ao Agente Fiscal de Posturas, ao Auditor Fiscal de Posturas e ao Auditor Fiscal de Saúde Pública em gozo de férias, licença e afastamentos remunerados; e

II - aos representantes sindicais das carreiras de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 34. O vencimento dos integrantes das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e Saúde Pública guardará diferença de 2% (dois por cento) entre um Padrão e outro imediatamente superior.” (NR)

“Art. 35. A forma de trabalho do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas e do Auditor Fiscal de Saúde Pública, poderá ser desenvolvida por Ordens de Serviço ou quantificação de peças fiscais, isoladamente, ficando definido em regulamento próprio segundo as especificidades de cada área de atuação fiscalizadora.”(NR)

“Art. 41. Aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização Urbana e Fiscalização de Saúde Pública aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.” (NR)

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.904, de 2010:

I - o inciso VIII do art. 2º;

II - os arts. 22, 25 e 43;

III - a parte relativa ao Auditor de Tributos da Tabela de Vencimentos do Anexo II; e

IV - os Anexos VII e VIII.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
AUDITOR DE TRIBUTOS

PADRÃO

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
19.700,21	20.599,91	21.499,60	22.399,31	23.299,01	24.198,70	25.098,41	25.998,10	26.897,80	27.797,51	28.697,20	28.980,00

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO CARGO: AUDITOR DE TRIBUTOS

Tempo de Serviço no Cargo de Auditor de Tributos	PADRÃO
Até 2 anos	A
Acima de 2 a 4 anos	B
Acima de 4 a 6 anos	C
Acima de 6 a 8 anos	D
Acima de 8 a 10 anos	E
Acima de 10 a 12 anos	F
Acima de 12 a 14 anos	G
Acima de 14 a 16 anos	H
Acima de 16 a 18 anos	I
Acima de 18 a 20 anos	J
Acima de 20 a 22 anos	K
Acima de 22 anos	L



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 28/09/2022, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0466734** e o código CRC **D69A1A7F**.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Documento Digitalizado Público

Projeto de Lei Complementar nº 018//2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 018//2022
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Projeto de Lei Complementar
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 11:54:45.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74769

Código de Autenticação: d00cca4886





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças
Advocacia Setorial

SEFIN - CHEADV

Fls.: 72

Visto: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 88366468/2021

NOME: SINDIFFIM/AFFIM GOIÂNIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

EMENTA: PROJETO DE LEI. PLANO DE CARREIRA DOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DE TRIBUTOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA. ALTERAÇÃO DA LEI N. 8.904/20210. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 37; 61; 84, IV E 167, II, TODOS DA CF/88; ART. 2º; 32-A. 77, I A V E 113 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS; ART. 115, 134 E 135 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA. ART. 2º DO DECRETO Nº 2.130/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 335/2021. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER Nº 031/2022 – CHEADV-SEFIN

I. RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre observar que a presente análise limitar-se-á sob o aspecto estritamente jurídico, não adentrando, portanto, nas manifestações da conveniência e oportunidade dos atos já praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata os autos acerca do Ofício Conjunto SINDIFFIM / AFFIM Nº 019/2021 da Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia, entidades representativas da categoria dos Auditores Tributários, visando a apresentação de Projeto de Lei que dispões sobre Plano de Carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública do Município de Goiânia.

É o breve relatório.

Av. do Cerrado, nº 999 Bl. E – Park Lozandes,
Paço Municipal - Goiânia – GO
CEP 74.884-092 Fone: (62) 3524-3335

[assinatura]
Nivia Márcia da Silva
Chefe da Advocacia Setorial
Matricula Nº 438073
Secretaria Municipal de Finanças

[assinatura]
Rajual Pereira Pereira de Oliveira
Analista Jurídico
Matricula: 864986-1



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Juridicamente, o principal ponto a ser analisado quanto ao Projeto de Lei, consiste em verificar se a matéria está dentro do âmbito local e se não há vício formal subjetivo, caracterizando uma inconstitucionalidade formal propriamente dita, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo algumas iniciativas privativas, no qual condizem em restrições para determinadas pessoas e órgãos podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles. Assim, quanto ao tema, deve ser observado o artigo 84, IV, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destaca-se que as hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada ao Presidente da República, pelos Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes, deverão ser observadas, sobretudo, no âmbito municipal, sob pena de configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Corroborando com o mesmo entendimento, há de se reconhecer que ao Chefe do Poder Executivo compete deflagrar os processos legislativos atinentes a criação, a extinção e a modificação da remuneração dos cargos/empregos públicos, assim como os processos legislativos correlacionados às atribuições dos órgãos administrativos, vez configurar desdobramento do contido no art. 61 e do art. 37, ambos da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No âmbito Estadual também há menção quanto à competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal quanto a iniciativa de projeto de lei que gere aumento de despesas aos cofres públicos e trate do funcionamento de serviços dos órgãos públicos, conforme os artigos 2º, caput, e 77 incisos I a V da Constituição do Estado de Goiás, bem como em observância aos artigos 89, 115 e 135 da Lei da Orgânica do Município de Goiânia, confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal **a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal** (artigo 89, III da Lei Orgânica), vejamos ainda:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Dessa maneira, não subsistem dúvidas no sentido de que a edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo afigura-se imprescindível para os fins pretendidos pela categoria dos Auditores Tributários que visam adequação da remuneração do cargo que será capaz de valorizar e manter os profissionais qualificados no âmbito do Município de Goiânia.

Importante destacar que embora conste nos autos em epígrafe requerimento em conjunto por parte do Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia –



SINDIFFIM/GOIÂNIA e da Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia – AFFIM/GOIÂNIA, ambas entidades representativas da categoria de Auditores Tributários que apresentam a minuta de projeto de lei que dispõe sobre Plano de Carreira dos Auditores, a proposta deverá ser iniciada pelo próprio Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Finanças quanto objeto vinculado, enviando ao Secretário Municipal de Governo para sua deliberação nos termos do artigo 2º do Decreto nº 2.310/2021 para que não haja nenhum vício de iniciativa.

No que se refere a prerrogativa do Secretário Municipal de Finanças, a Lei Complementar nº 335/2021 dispõe acerca da competência dos Secretários Municipais no que concerne à prática de todos os seus atos necessários ao exercício da administração na área de sua competência:

Art. 64. Compete aos Secretários Municipais, aos titulares de órgãos equivalentes e aos presidentes de entidades autárquicas auxiliarem o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício da direção superior da Administração Pública Municipal, especialmente quanto a:

I - exercer a administração do órgão ou entidade de que seja titular, praticando todos os **atos necessários ao exercício dessa administração na área de sua competência**, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão ou entidade sob sua gestão;

II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - **expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução das leis, decretos e regulamentos;**

Dessa maneira, em atenção aos termos do Decreto nº 2.130/2021, a Secretaria de Finanças por meio de seu Gestor principal, deverá deliberar por meio de estudos e pareceres técnicos, acerca das necessidades da Administração que irão repercutir no âmbito da categoria dos Auditores Tributários e que serão objeto do plano de carreira a serem encaminhadas para análise.

Portanto, em respeito às normas descritas acima e ao Decreto nº 2.130 de 30 de março de 2021, a Secretaria Municipal de Finanças poderá propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição do projeto de lei sem implicação quanto ao vício de iniciativa, onde somente estaria eivado de vício, caso houvesse iniciativa independente por meio da Câmara Municipal de Goiânia,



afrontando diretamente o artigo 115 e 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o que não se verifica no presente caso.

2.2. DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI À APRECIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O Decreto nº 2.130 de 30 de março de 2021 traz os elementos necessários para o envio da proposta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Governo, consoante o disposto no artigo 2º:

Art. 2º A proposta de decreto ou de projeto de lei será autuada no processo eletrônico, ou por processo físico, pelo órgão ou entidade proponente e será encaminhada pelo respectivo Secretário Municipal, ou pelo titular da entidade da Administração Pública Direta ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Secretário Municipal de Governo, para análise de conveniência e oportunidade, instruído com os seguintes elementos:

I - minuta de decreto ou de projeto de lei proposto, em meio eletrônico editável;

II - exposição de motivos;

III - parecer técnico do órgão interessado;

IV - parecer jurídico do órgão interessado;

V - aprovação e encaminhamento pelo titular do órgão;

VI - outros documentos porventura exigidos por legislação específica.

Compulsando os autos, extrai-se que constam os seguintes documentos, que importam à presente análise:

- Ofício Conjunto SINDIFFIM/AFFIM nº 018/2021 que apresenta a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública do Município de Goiânia;
- Minuta do Projeto de Lei;
- Ofício Conjunto SINDIFFIM / AFFIM nº 006/2022 Tabela de Vencimentos
- Impacto Financeiro;
- Relatório do SINDIFFIM;
- Informações solicitadas pelo Secretário Municipal de Finanças;
- Exposição de Motivos e a Minuta do Projeto com suas devidas atualizações.



De acordo com requisitos elencados nos incisos do artigo 2º do Decreto n. 2.130/2021, em análise dos autos do processo administrativo, observa-se que todos os documentos nele acostados satisfazem as condições obrigatórias para o exame da proposta a ser enviada, apto para apreciação da Secretaria Municipal do Governo.

2.2. DA LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – LOAT E A PROPOSTA DO PLANO DE CARREIRA DOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DE TRIBUTOS

A Lei nº 10.268 de 30 de outubro de 2018 dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária do Município e institui o Quadro Próprio de Auditoria Tributária e dá outras providências, porém, não trata de remuneração e carreira do cargo de Auditor Tributos, consoante a redação do artigo 23 da referida Lei:

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DA CARREIRA

Art. 23. Lei própria e específica disciplinará a carreira e a remuneração do cargo de Auditor de Tributos.

§ 1º Enquanto a lei de que trata o *caput* não entrar em vigor, o Auditor de Tributos permanecerá com a remuneração e a carreira prevista nos termos da Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010.

§ 2º O Auditor de Tributos fará jus a outras vantagens pecuniárias e não pecuniárias de que trata a Lei Complementar nº 011/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia e outras leis municipais pertinentes.

Diante desse cenário, verifica-se que o objetivo do Projeto de Lei se perfaz justamente com a finalidade de criar lei específica para o plano de carreira dos Auditores de Tributos para o cumprimento destes dispositivos legais. Destaca-se que, apesar da edição da Lei nº 8.904/2010, é necessário ressaltar que, a mesma trata de mais de uma carreira, e não especificamente da carreira de Auditores de Tributos, sem que houvesse respeito a precedência e as atribuições específicas dessa categoria tão importante para o funcionamento da máquina pública.

Destaca-se no relatório técnico acostado nos autos que um dos principais fatores que ocasionaram o elevado índice de evasão da categoria ao longo dos últimos anos foi a discrepância



entre a remuneração do Auditor de Tributos no Município de Goiânia com outros fiscos com nível de responsabilidade e atribuições semelhantes.

O atual regime remuneratório da carreira de Auditoria Tributária do Município de Goiânia foi instituído pela Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 30 de outubro de 2018, o regime de remuneração é baseado em vencimento básico, Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, além das comuns aos demais servidores municipais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia (Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992).

Dito isto, necessário se faz em esclarecer que grande parte dos dispositivos da presente proposta do Plano de Carreira dos Auditores é a reprodução ou adaptação dos dispositivos já vigentes das Leis nºs 8.904/2010 e 10.268/2018, **cujas inovações da proposta do Projeto de Lei se limitam à tabela do anexo I – Tabela de Vencimentos.**

Em apreciação, a proposta da criação de lei específica para plano de carreira dos Auditores de Tributos consuma-se justamente nos artigos 12 e 13, que dispõe acerca dos valores atribuídos a cada Padrão de vencimento. Por fim, enfatiza com relação ao enquadramento dos respectivos Auditores nos Padrões da carreira delimitando o tempo efetivo de exercício a partir do seu ingresso no serviço público municipal colacionado na parte final três anexos.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração do Auditor de Tributos, além das comuns aos demais servidores municipais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, é composta pelas seguintes parcelas:

- I - Vencimento;
- II - Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

Seção I Do Vencimento

Art. 13. O valor atribuído a cada Padrão de vencimento será devido em razão da carga horária prevista para o cargo de



Auditor de Tributos, constante do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos integrantes da Auditoria Tributária, com os respectivos Padrões, são os constantes do Anexo I, desta Lei.

No que se refere aos três anexos da minuta do Projeto de Lei, que se tratam de informações totalmente técnicas dos valores dos vencimentos, tabela de enquadramento e carga horária, condizentes as necessidades administrativas, não fazem correspondência com a emissão deste parecer meramente jurídico.

Necessário se faz destacar que tratando-se de servidores públicos, toda implementação que caracteriza um plano de carreira estabelecido por meio de lei e cuidando das possibilidades da evolução funcional, por meio de promoções, dentro das carreiras, deverão ser observadas as condições estabelecidas em respeito aos princípios constitucionais e administrativos, constituindo um meio essencial de incentivo ao servidor, zelando para o bem da qualificação do cargo e construindo sua relevância quanto ao serviço público e em consequência para toda a sociedade.

Por fim, no que diz respeito a análise de estudo de impacto financeiro em estrita observância ao termos dos artigos 134 e 135 da Lei Orgânica do Município, é de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam incentivo monetário ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a despesa pública. Quanto ao caso em tela, a minuta apresentada acrescenta:

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, créditos especiais, bem como créditos adicionais necessários para a cobertura das despesas geradas por ela.

Do mesmo modo, como se trata de medida que implica em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, necessário se faz que o aumento pretendido deve resguardar o equilíbrio das contas públicas, especialmente, ao observarmos que diversas são as exigências contempladas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de responsabilidade fiscal.



III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente, sem qualquer incursão na seara técnica ou exame de conveniência e oportunidade, e apenas os aspectos estritamente jurídicos, bem como considerando as informações contidas nos autos até o presente momento, **opina-se pela juridicidade do projeto de lei**, considerando as argumentações jurídicas e desde que haja aprovação e encaminhamento pelo titular da Pasta, Secretário Municipal de Finanças em respeito ao inciso V do artigo 2 do Decreto n. 2.310/2021.

Ressalte-se, de todo modo, que **o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos**, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até o momento, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam ao encargo dos Órgãos competentes deste Município.

Ademais, segundo os ensinamentos do Professor Dr. Eduardo SABBAG em sua obra Manual de Direito Tributário, 9ª Edição, Ed. Saraiva, pg. 755, “é sabido que o intérprete não cria, não inova, restringindo-se a clarificar o mandamento normativo”.

Ato contínuo, somos pelo envio dos autos ao **Gabinete do Secretário de Finanças** para conhecimento e acato, se assim entender, sugerindo que em seguida, sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

É o parecer, *S.M.J.*

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Finanças, aos 26 dias de maio de 2022.

[assinatura]
Nívia Márcia da Silva
Chefe da Advocacia Setorial

[assinatura]
Rafael Ferreira Lacerda de Oliveira
Assessor Técnico – Analista Jurídico

Documento Digitalizado Público

Parecer nº 031/2022 - CHEADV - SEFIN

Assunto: Parecer nº 031/2022 - CHEADV - SEFIN
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 11:55:46.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74770

Código de Autenticação: c5a803b949





CÁLCULO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - PLANO DE CARREIRA AUDITORES DE TRIBUTOS

Categoria: Auditores de Tributos

N° de servidores Ativos: 71

N° de servidores Inativos: 69

Base Legal: Lei 8.904/2010
Lei 9.203/2012
Lei 10.268/2018
Processo SEI N° 22.4.000000955-8

Ativos	Atual	Projeção	Impacto mensal	Média Servidor	Impacto Anual 2022**	Impacto Anual 2023***	Impacto Anual 2024***
Proventos x Descontos*							
Vencimento	R\$ 1.083.287,77	R\$ 1.696.772,87	R\$ 613.485,10	R\$ 8.640,64	R\$ 3.680.910,60	R\$ 7.975.306,30	R\$ 7.975.306,30
Adic. Titul. Aperf.	R\$ 252.731,29	R\$ 397.662,36	R\$ 144.931,07	R\$ 2.041,28	R\$ 869.586,39	R\$ 1.884.103,85	R\$ 1.884.103,85
Quinquênio	R\$ 213.441,05	R\$ 390.268,48	R\$ 176.827,43	R\$ 2.490,53	R\$ 1.060.964,59	R\$ 2.298.756,62	R\$ 2.298.756,62
Corte Teto (-)	R\$ 9.205,82	R\$ 560.956,68	R\$ 551.750,86	R\$ 7.771,14	R\$ 3.310.505,14	R\$ 7.172.761,13	R\$ 7.172.761,13
Total	R\$ 1.540.254,29	R\$ 1.923.747,03	R\$ 383.492,74	R\$ 5.401,31	R\$ 2.300.956,45	R\$ 4.985.405,63	R\$ 4.985.405,63
RPPS PATRONAL (18%)	R\$ 278.902,82	R\$ 447.246,67	R\$ 168.343,85	R\$ 2.371,04	R\$ 1.010.063,09	R\$ 2.188.470,02	R\$ 2.188.470,02
Total Geral	R\$ 1.819.157,11	R\$ 2.370.993,70	R\$ 551.836,59	R\$ 7.772,35	R\$ 3.311.019,53	R\$ 7.173.875,65	R\$ 7.173.875,65
Inativos	Atual	Projeção	Impacto mensal	Média Servidor	Impacto Anual 2022**	Impacto Anual 2023***	Impacto Anual 2024***
Proventos x Descontos*							
Vencimento	R\$ 1.081.912,75	R\$ 1.921.120,00	R\$ 839.207,25	R\$ 11.819,82	R\$ 5.035.243,50	R\$ 10.909.694,25	R\$ 10.909.694,25
Adic. Titul. Aperf.	R\$ 113.547,26	R\$ 207.298,82	R\$ 93.751,56	R\$ 1.320,44	R\$ 562.509,35	R\$ 1.218.770,26	R\$ 1.218.770,26
Quinquênio	R\$ 540.827,14	R\$ 968.363,24	R\$ 427.536,11	R\$ 6.021,64	R\$ 2.565.216,64	R\$ 5.557.969,38	R\$ 5.557.969,38
Corte Teto (-)	R\$ 19.435,19	R\$ 1.054.595,96	R\$ 1.035.160,77	R\$ 15.002,33	R\$ 6.210.964,63	R\$ 13.457.090,02	R\$ 13.457.090,02
Total Geral	R\$ 1.716.851,96	R\$ 2.042.186,10	R\$ 325.334,14	R\$ 4.159,57	R\$ 1.952.004,86	R\$ 4.229.343,86	R\$ 4.229.343,86
Total Final	R\$ 3.536.009,06	R\$ 4.413.179,80	R\$ 877.170,73	R\$ 11.931,92	R\$ 5.263.024,39	R\$ 11.403.219,51	R\$ 11.403.219,51

*Fonte: Sistema de Recursos Humanos - SRH;

** Considerando a partir de 08/2022 e o 13° Vencimento;

*** Considerando o 13° Vencimento;

Responsável pelas informações:

Valdinei Carlos dos Santos
Analista em Organização e Finanças
Mat.: 1312014 - CRAGO: 15.307/CRCGO: 27.488

Data: ____/____/____

Documento Digitalizado Público

Cálculo de Estimativa de Impacto Financeiro - Plano de Carreira Auditores de Tributos

Assunto: Cálculo de Estimativa de Impacto Financeiro - Plano de Carreira Auditores de Tributos
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 11:57:19.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74771

Código de Autenticação: bae3ae5e73



**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Cálculo de Processos de Acerto de Contas, Progressões, Adicionais e Impactos Financeiros

DESPACHO Nº 284/2022

Minuta de Projeto de Lei para Alteração do Plano de Carreira dos Auditores de Tributos Municipais

Trata-se de requerimento realizado pelo Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia - SINDIFFIM e Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia- AFFIM por meio do Ofício conjunto SINDIFFIM/AFFIM nº 018/2021 endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, em que apresenta minuta de projeto de lei que dispõe sobre plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública do Município de Goiânia.

Nesse sentido, informamos que foram efetuadas as Estimativas de Impacto Financeiro referentes às mudanças no Plano de Carreira dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia, consoante orientações especificadas na minuta de projeto de lei em anexo. Dessa forma, esclarecemos que os cálculos resultaram em uma estimativa de impacto mensal de **R\$ 877.170,73 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e três centavos)** e, para o ano de 2022, o total de **R\$ 5.263.024,39 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos)** e, para o ano de 2023, o total de **R\$ 11.403.219,51 (onze milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos)** e, para o ano de 2024, o total de **R\$ 11.403.219,51 (onze milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos)** já inclusos nestes valores a parcela referente à Contribuição Patronal Previdenciária, de acordo com o Art. 82 da Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN)** para ciência e demais providências, haja vista recomendação da Diligência nº 40/2022 da Procuradoria Geral do Município.

Goiânia, 05 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Valdinei Carlos dos Santos, Analista em Organização e Finanças**, em 05/07/2022, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Shirley Ferreira Feitosa, Gerente de Cálculo de Processos de Acerto de Contas, Progressões, Adicionais e Impactos Financeiros**, em 05/07/2022, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lindomar Antonio da Silva, Diretor da Folha de Pagamento**, em 05/07/2022, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Graziella Flavia Pereira Pires Neiva, Superintendente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento**,



em 05/07/2022, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0101611** e o código CRC **1A4E0D25**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000955-8

SEI Nº 0101611v1

Documento Digitalizado Público

Despacho nº 284/2022

Assunto: Despacho nº 284/2022
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 11:57:59.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74772

Código de Autenticação: 17b7c4e304





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Gerência de Execução Orçamentária e Financeira

DESPACHO Nº 17/2022

Versam os autos acerca de requerimento realizado pelo Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia - SINDIFFIM e Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia- AFFIM por meio do Ofício conjunto SINDIFFIM/AFFIM nº 018/2021 endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, apresentando minuta de projeto de lei que dispõe sobre plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública do Município de Goiânia.

Em atenção ao Despacho n. 40/2022 – PAJ/PGM (0086035), para fins de atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000, bem como o disposto no artigo 169 da CF/88, informa-se que a despesa com o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública do Município de Goiânia, possui compatibilidade com o Plano Plurianual 2022 – 2025 (Lei nº 10.683, de 30 de setembro de 2021), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (art. 30 da Lei nº 10.689, de 29 de outubro de 2021), adequação orçamentária/financeira com a Lei Orçamentária Anual 2022 (Lei nº 10.729, de 07 de janeiro de 2022), e respectivo Decreto de Execução Orçamentária e Financeira (Decreto nº 076, de 07 de janeiro de 2022). Veja-se:

Impacto Orçamentário Mensal (71 servidores ATIVOS)	Impacto Orçamentário 1º ano (05 meses)	Impacto Orçamentário 2º ano	Impacto Orçamentário 3º ano	Total Impacto Orçamentário (art.16 LRF) (3 exercícios)
R\$ 551.836,59	R\$ 3.311.019,53	R\$ 7.173.875,65	R\$ 7.173.875,65	R\$ 17.658.770,83

*Dados elaborados em conformidade com a memória de cálculo de acordo com a informação de Cálculo de Estimativa de Impacto – Plano de Carreira Auditores de Tributos, (0101570), e Despacho n.

284/2022-GERCAL/SEMAD (0101611).

Dotação orçamentária LOA 2022: 2022.1601.04.122.0028.2450.31901100.100.501

Dotação Compactada: 202216010053

Exercício: 2022

Órgão: 1601 – Secretaria Municipal de Finanças

Função: 04 – Administração

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0028 – Programa de Apoio Administrativo

Projeto/atividade: 2450 – Folha de Pagamento e Encargos Sociais

Natureza: 31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Fonte: 100 – Recursos Ordinários

Detalhada: 501 – Recursos do Tesouro – Adm. Direta

Considerando que a informação da disponibilidade orçamentária/financeira para o aumento da despesa é de competência exclusiva do ordenador de despesa, nos termos do art. 16, II, da LC 101/00, encaminha-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças para conhecimento e providências cabíveis.

Diretoria de Administração e Finanças / Gerência de Execução Orçamentária e Financeira, datado e assinado eletronicamente.

Jofran Ferreira de Araújo
Gerente de Execução Orçamentária e Financeira

Cleyton da Silva Menezes
Diretor Administrativo

Goiânia, 06 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Cleyton da Silva Menezes, Diretor Administrativo**, em 06/07/2022, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jofran Ferreira de Araujo, Gerente de Execução Orçamentária e Financeira**, em 06/07/2022, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0103779** e o código CRC **30F5AFFD**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.00000955-8

SEI Nº 0103779v1

Documento Digitalizado Público

Despacho nº 17/2022

Assunto: Despacho nº 17/2022
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 11:58:45.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74773

Código de Autenticação: 9cc83f0f9a





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria de Planejamento e Orçamento

DESPACHO Nº 257/2022

Tratam-se de requerimento realizado pelo Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia - SINDIFFIM e Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia- AFFIM, em que apresenta minuta de projeto de lei que dispõe sobre plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública do Município de Goiânia.

Considerando o disposto no item 2, alínea "d", inciso I, Parágrafo Único, Art.9º da Instrução Normativa nº 0010/15-TCM, informamos que está disposta no Art. 30 da Lei 10.689, de 29 de outubro de 2021, (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022) autorização para conceder vantagens conforme a seguir:

Art. 30. O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar ou ampliar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No tocante a autorização contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é atendida a exigência mínima para formalização de alteração da estrutura de carreiras.

Encaminhem-se os autos à Superintendência Central de Contabilidade para que seja atendido a Diligência 40/2022 (0086035) em relação à Despesa de Total de Pessoal, para análise do impacto financeiro sobre o índice de pessoal.

Goiânia, 06 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Aliene Pereira dos Santos**,
Diretora do Tesouro Municipal, em 06/07/2022, às 10:50, conforme art.
1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Oliveira da Silva**,
Diretor de Planejamento e Orçamento, em 06/07/2022, às 10:51,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
0104167 e o código CRC **4961EF8C**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.00000955-8

SEI Nº 0104167v1

Documento Digitalizado Público

Despacho nº 257/2022

Assunto: Despacho nº 257/2022
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 11:59:41.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74774

Código de Autenticação: 9bd496c982





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Gerência de Estudo de Normas e Adequações Contábeis

DESPACHO Nº 1022/2022

DE: Gerência de Estudo de Normas e Adequações Contábeis

PARA: Gabinete do Secretário – SEFIN

Encaminha-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, para conhecimento e demais providências, apresentando projeções do índice com despesas com pessoal, nos termos do art. 21 e 22 da Lei de Complementar nº 101/2000 – LRF.

Utilizamos como base de cálculo da projeção os valores da Receita Corrente Líquida – RCL e das despesas com pessoal apurados no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, deste Poder Executivo, referente ao 1º Quadrimestre de 2022, publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 7.808, de 30 de maio de 2022, páginas 136 a 138, que apresentou o percentual de 44,34% com gastos com pessoal do Poder Executivo.

- Na análise das informações e planilhas acostadas ao processo em tela, consideramos os valores de impactos contidos na tabela (0101570) dos autos, para cálculo do índice de despesa com pessoal.
- Diante das projeções apresentadas, verificamos que a despesa acarretaria aumento de 0,05% em 2022, 0,06% em 2023 e 0,00% em 2024 no índice de despesas com pessoal conforme quadro abaixo, a saber:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PROJEÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL				
DESCRIÇÃO		2022	2023	2024
A	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL - DTP - ANEXO I RGF	2.679.087.305,46	2.682.398.324,99	2.686.261.181,11
B	PLANO DE CARREIRA AUDITOR DE TRIBUTOS	3.311.019,53	3.862.856,12	0,00
C = A + B	TOTAL DA PROJEÇÃO DA DESPESA	2.682.398.324,99	2.686.261.181,11	2.686.261.181,11
D	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	6.041.917.017,00	6.887.920.493,27	7.109.520.200,16
E = C / D	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL ACUMULADO PROJETADO EM %	44,40%	39,00%	37,78%
F = B / D	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO EM %	0,05%	0,06%	0,00%

Por fim, concluímos que o percentual projetado, acima demonstrado, do índice de despesa com pessoal está dentro dos limites definidos pelo Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Porém, consideradas despesas projetadas para o ano de 2022, 2023 e 2024 conforme tabela abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE PROCESSOS QUE IMPACTAM NO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL				
PERÍODO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
1º QUADRIMENSTRE	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL - DTP - ANEXO I RGF - (índice 1º quadrimestre 44,34%)	2.679.087.305,46	2.992.832.979,78	3.496.423.790,92
04/04/2022	PLANO DE CARREIRA GUARDA MUNICIPAL, PROCURADOR... (IMPACTO EM 09/2022)	39.994.566,51	29.059.693,11	7.923.749,68
05/04/2022	PLANO DE CARREIRA ACE/ACS AGENTE DE ENDEMIAS (IMPACTO EM 09/2022)	4.658.842,73	0,00	0,00
04/05/2022	CONVOCAÇÃO DE 12 FUNCIONARIOS (P.S. ENGENHEIROS)	323.201,21	646.402,43	0,00
12/05/2022	PROJEÇÃO IMPACTO DATA BASE 2022 IPCA ACUMULADO 12,13% ***	210.400.064,71	242.419.471,36	125.871.256,47
13/05/2022	REALIZAÇÃO DE CONCURSO 300 AGENTES MUNICIPAIS DE TRANSITO (50% 2023 e 2024)	0,00	13.752.705,76	13.752.705,76

30/05/2022	CRIAÇÃO AOT(ADICIONAL DE OTIMIZAÇÃO DE TRABALHO) - SEC. MUN. MOBILIDADE	9.770.629,14	19.541.258,29	0,00
06/06/2022	CONVOCAÇÃO 1998 FUNCIONARIOS (P.S. SAUDE)	34.070.143,74	68.140.287,49	0,00
07/06/2022	REAJUSTE ADICIONAL POR DESEMPENHO 100% ANALISTAS NIVEL SUPERIOR	9.502.086,11	14.253.129,17	14.253.129,17
15/06/2022	PLANO DE CARREIRA SERVIDORES ADMINISTRATIVOS	0,00	110.199.886,77	0,00
28/06/2022	PROCESSO SELETIVO CONTRATAÇÃO 60 CONTADORES	1.715.120,64	1.715.120,64	0,00
06/07/2022	PLANO DE CARREIRA AUDITOR DE TRIBUTOS	3.311.019,53	3.862.856,12	0,00
SUBTOTAL	TOTAL DA PROJEÇÃO DA DESPESA	2.992.832.979,78	3.496.423.790,92	3.658.224.632,00
1º QUADRIMENSTRE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA (2023 e 2024 LOA)	6.041.917.017,00	6.887.920.493,27	7.109.520.200,16
TOTAL	INDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO EM %	49,53%	50,76%	51,46%

***	2022 - Folha dos servidores administrativos 12,13%
	2023 - Projeção do IPCA conforme ministério da economia 8,1%
	2024 - Projeção do IPCA conforme ministério da economia 3,6%

Verifica-se Índice de despesas com pessoal considerando impacto de todos os processos em andamento, atinge o índice de 49,53%.

Quando as despesas de pessoal ultrapassar o equivalente a 90% do limite máximo (48,60% da RCL), o tribunal de contas notificará a Prefeitura municipal de Goiânia, por meio de alerta, conforme previsão dos §1º, inc. II e §2º do art. 59 da LRF.

Caso ultrapassar 95% do limite máximo (51,30% da RCL) conforme art. 22 da LRF, será vedado ao município: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, contratação de hora extra.

Ultrapassado o teto efetivo de gastos com pessoal (54% da RCL), o município terá 8 meses para corrigir os excessos e, para isso, segundo o artigo 23, §§ 1º e 2º, é possível a redução de valores de cargos e funções, bem como, redução temporária de jornada de trabalho e a consequente redução dos vencimentos, caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, o município não poderá receber transferências voluntárias, obter garantias, direta ou indireta de outro ente, contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Goiânia, 06 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Marques de Souza**, **Superintendente Central de Contabilidade**, em 06/07/2022, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Honorio Rodrigues**, **Gerente de Estudo de Normas e Adequações Contábeis**, em 06/07/2022, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Dias da Silva**, **Diretora de Normatização e Consolidação Contábil**, em 06/07/2022, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0104985** e o código CRC **50FFDC6E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000955-8

SEI Nº 0104985v1

Documento Digitalizado Público

Despacho nº 1022/2022

Assunto: Despacho nº 1022/2022
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 12:02:11.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74775

Código de Autenticação: d2f1ba5d7f



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal**
CADEPE**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL**

Aos 20 dias do mês de julho de 2022, às 14h:48min, no Gabinete do Chefe de Gabinete do Prefeito, no Paço Municipal, constatou-se a presença de todas as partes necessárias para a realização da quarta reunião da Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal – CADEPE. Esta reunião é a quarta realizada ordinariamente por esta Câmara e tem como pauta a reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores Administrativos regidos pela Lei Municipal nº 9.129/2011; criação de lei específica para Plano de Carreira dos Auditores de Tributos; equiparação do Adicional de Desempenho Profissional aos servidores da carreira de nível superior; criação do Adicional de Otimização do Trabalho – AOT para os Agentes Municipais de Trânsito; realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de contadores para o atendimento do aumento transitório no volume de trabalho, relacionado aos processos de pagamento de pessoal, progressões, adicionais e acertos de contas; realização de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde para suprir déficit de pessoal; demandas de horas extras da Secretaria Municipal de Mobilidade e da Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia e alteração do Decreto nº 896/2020.

Estiveram presentes José Alves Firmino – Chefe de Gabinete do Prefeito, Michel Afif Magul – Secretário Municipal de Governo, Eduardo Merlin – Secretário Municipal de Administração, Tatiana Accioly Fayad – Procuradora Geral do Município, Vinícius Henrique Pires Alves – Secretário Municipal de Finanças e Graziella Flávia Pereira Pires Neiva – Superintendente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e Secretária Executiva da CADEPE.

Eduardo Merlin iniciou a reunião apresentado a pauta aos membros presentes e informando o andamento de cada processo. Logo após o titular da Secretaria de Finanças reforçou sobre a importância da observação dos limites máximos das despesas com pessoal.

Após, os membros acordaram a aprovação das seguintes demandas:

1. Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores Administrativos do Município de Goiânia regidos pela Lei Municipal nº 9.129/2011, conforme o disposto no processo nº 91099942/2022, ressaltando que a implementação do Plano em questão será dividida em duas parcelas, sendo 50% do montante implantado no ano de 2023 e os outros 50% no ano de 2024;
2. Criação de Lei específica de Plano de Carreira dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia, processo SEI nº 22.4.000000955-8, ressaltando que para os novos servidores da Carreira em comento, que ingressarem através de concurso público a jornada de trabalho será de 8(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais;
3. Realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de contadores em consonância com o processo SEI nº 22.5.000000589-4.

Os membros também deliberaram que:

1. Em relação a demanda da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, cujo objeto é a criação do Adicional de Otimização do Trabalho – AOT para os Agentes Municipais de Trânsito, ficou deliberado que o processo SEI nº 22.4.000000977-9, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica e após remetido a CADEPE para deliberação;
2. Referente a solicitação de realização de Processo Seletivo Simplificado para a Secretaria Municipal de Saúde e a demanda de horas extras para a Secretaria Municipal de Mobilidade, ficou determinado que será marcada reunião nesta Câmara com os titulares dos respectivos órgãos;
3. Sobre a alteração do Decreto nº 896, de 13 de abril de 2020, será providenciada consulta a Procuradoria Geral do Município;
4. Em atenção a demanda de horas extras da Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, o processo SEI nº 22.27.000000197-3 está na Procuradoria Geral do Município para Parecer e após análise da PGM, deverá retornar a esta Câmara.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado, n. 999, Bloco. C, Térreo. Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone:(62) 3524-4005.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal
CADEPE

5. Acerca da solicitação de equiparação do Adicional de Desempenho Profissional aos servidores da carreira de nível superior será analisado em outra oportunidade.

Após, findou-se a pauta da reunião em tela e, em concordância todos os presentes, deliberou-se por submeter a presente ata ao **Chefe do Poder Executivo** para conhecimento e ratificação expressa e formal, em consonância ao disposto no Art.4º do Decreto n.º 2.126, de 30 de março de 2021.

JOSÉ ALVES FIRMINO

Chefe de Gabinete do Prefeito

MICHEL AFIF MAGUL

Secretário Municipal de Governo
Membro Titular da CADEPE

CARLOS EDUARDO MERLIN

Secretário Municipal de Administração
Membro Titular da CADEPE

TATIANA ACCIOLY FAYAD

Procuradora Geral do Município
Membro Titular da CADEPE

VINÍCIUS HENRIQUE PIRES ALVES

Secretário Municipal de Finanças
Membro Titular da CADEPE

GRAZIELLA FLÁVIA PEREIRA PIRES NEIVA

Secretária-Executiva da CADEPE

Documento Digitalizado Público

Ata da 4ª Reunião Ordinária da Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal

Assunto: Ata da 4ª Reunião Ordinária da Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 12:03:55.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74776

Código de Autenticação: a0957103a6





Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico

Processo SEI: 22.4.000000955-8

Interessado: SINDIFFIM / AFFIM GOIÂNIA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. CRIAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PLANO DE CARREIRA DOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DE TRIBUTOS DA FAZENDA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 8.904, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUMENTO DE DESPESA. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ÓBICES À TRAMITAÇÃO.

PARECER Nº 670/2022– PEAJ/PGM

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo instaurado pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, apresentando proposta minuta de projeto de lei que “*Dispõe sobre plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.*”.

Constam dos autos, em síntese e no que importa à presente manifestação:

- a) Cópia do processo físico n. 88366468/2021, contendo: **a.1)** Ofícios conjuntos SINDIFFI e AFFIM, contendo minuta de projeto de lei (fls. 03-30); **a.2)** Análise de Impacto Financeiro (fls. 32 e 36); **a.3)** Relatório apresentado pelo SINDIFFIM (fls. 38-63); **a.4)** Parecer n. 031/2022, elaborado pela Advocacia Setorial da SEFIN, opinando pela juridicidade do projeto de lei (fls. 72-80); **a.5)** Despacho n. 644/2022-GAB, no qual o Secretário Municipal de Finanças acata o Parecer Jurídico elaborado (fl. 81);
- b) Lei n. 8.904, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Fiscalização Urbana e Tributária da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências;
- c) Lei n. 9.203, de 28 de novembro de 2012, que fixa os quantitativos de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta e Autárquica do Município de Goiânia e dá outras providências;
- d) Lei n. 10.268, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Goiânia, institui o Quadro Próprio de Auditoria Tributária e dá outras providências;
- e) Minuta do Projeto de Lei;

Os autos vieram anteriormente a esta Especializada, oportunidade na qual foi proferido o Despacho-Diligência n. 40/2022, requerendo: **a)** elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **b)** a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com os plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, assim como também fosse certificado que, com o acréscimo da despesa, não se extrapolará o limite de gastos com pessoal previsto na LRF; **c)** o envio dos autos à Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal no Poder Executivo Municipal – CADEPE para, nos termos do art. 1º, IV do Decreto n. 2.126/2021, analisar e se manifestar sobre a minuta.

Após o referido Despacho-Diligência foram jungidos:

- a)** Cálculo de estimativa do impacto financeiro do plano de carreira dos auditores de tributos;
- b)** Despacho n. 17/2022, de lavra da Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da SEFIN, atestando que a despesa com o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos possui compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequação orçamentária/financeira com a Lei Orçamentária Anual 2022 e respectivo Decreto de Execução Orçamentária e Financeira;
- c)** Despacho n. 1022/2022 da Gerência de Estudos de Normas e Adequações Contábeis, no qual se apresenta a projeção do índice com despesas de pessoal, sendo utilizado como base de cálculo d. projeção os valores da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal apuradas no 1º quadrimestre de 2022;
- d)** Ofício n. 010/2022, no qual as Associações interessadas realizaram adequação na minuta apresentada, de acordo com as deliberações da 4ª Reunião Ordinária da CADEPE;
- e)** Nova minuta do Projeto de Lei;
- f)** Ata da 4ª Reunião Ordinária da Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal, publicada na Edição n. 7.862, de 12 de agosto de 2022;
- g)** Parecer Jurídico n. 28/2022, de lavra da Chefia da Advocacia Setorial da SEFIN, opinando pela juridicidade da nova Minuta de Projeto de Lei;
- h)** Despacho n. 68/2022, no qual o Secretário de Finanças acata o Parecer Jurídico da Pasta.

Os autos vieram a esta Especializada, em atenção ao Despacho n. 3915/2022, da Chefia da Casa Civil. É o relatório. Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Esclarecimentos iniciais

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão no mesmo sentido, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. **Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório.**

Corroborando este quadro, cumpre trazer à lume a previsão do artigo 45, III, da L.C. 313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, **gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia**, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

III- imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

Neste diapasão, esclarece-se que a Procuradoria Geral do Município nada decide. A ela compete, tão somente, se manifestar pela defesa do interesse público da coletividade e pela legalidade administrativa.

b) Do aspecto formal.

b.1) Da disposição prevista na Lei Orgânica do Município de Goiânia exigindo Lei Complementar para veiculação da matéria. Controvérsia Jurídica. Da competência do Poder Executivo quanto à iniciativa do projeto de lei.

Conforme descrito no relatório, dos autos verifica-se tratar da apresentação de minuta de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando alterar a legislação municipal concernente ao plano de cargos, carreiras e vencimentos dos auditores de tributos da Fazenda Pública Municipal de Goiânia e outras providências.

Inicialmente cumpre-nos tecer apontamentos quanto ao **ato normativo proposto**, qual seja, a proposta de um projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de trazer mudanças no plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública Municipal.

É sabido que artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Goiânia elencou em seus incisos as matérias que devem ser reservadas à lei complementar, incluindo o regime jurídico dos servidores, exigindo-se para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

Art. 91 - São objetos de **leis complementares** as seguintes matérias:

(...)

VIII - **Regime Jurídico dos Servidores;**

(...)

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias

Não olvidamos que o art. 61, §1º, inc. II, alínea *c*, da CFRB/88, reserva ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de lei que disponha sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. Como se infere da literalidade do preceito constitucional transcrito, o texto constitucional não exige a edição de lei complementar para a normatização do regime jurídico de servidores públicos federais, integrantes do Poder Executivo, bastando lei ordinária de iniciativa do Presidente da República.

Por tal razão, alguns festejados autores, dentre os quais se destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO,^[1] defendem que é vedado aos Estados e Municípios exigirem lei complementar para a normatização de regime jurídico de seus servidores públicos, em razão da aplicação do **princípio da simetria**, afigurando-se inconstitucionais os dispositivos de Constituições Estaduais e de Leis Orgânicas Municipais nesse sentido.

Conquanto este entendimento doutrinário já tenha sido encampado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide o *leading case*, STF, ADI 2.872-PI, julgado em 1º.8.2011, reafirmado no julgamento do

RE 383.123, Rel. Carmem Lúcia, j. em 04.11.2014), o STF modificou sua jurisprudência quando do julgamento da ADI 2314, Rel. Min. Joaquim Barbosa, com acórdão redigido pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 17.06.2015, julgado pelo Pleno da Suprema Corte.

Nesse caso específico, por maioria cerrada, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que exigia lei complementar para normatizar a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado, embora o art. 144, §7º, da CFRB/88, dissesse apenas que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”. Disso concluiu o STF que é possível que os entes políticos menores, mediante uma escolha política não limitada pela simetria, elejam a natureza da lei que disciplinará a matéria submetida à reserva legal pela CFRB/88.

Todavia, em nova análise de caso análogo, o STF, no final de 2019 (ADI n. 5003/SC) passou a entender que a ampliação da reserva de lei complementar para além das hipóteses demandadas no texto constitucional restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal. Entendeu, na oportunidade, que a lei complementar, embora não possua posição hierárquica superior à ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, sendo que sua aprovação depende de mobilização parlamentar mais intensa, bem como há um dispêndio de capital político e institucional a propiciar a articulação. Nesse sentido, entendeu que a criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento do princípio democrático e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política.

Considerando que a disposição da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a qual exige lei complementar para dispor sobre o regime jurídico dos servidores ainda não foi declarada inconstitucional, apesar das posições indicadas acima, entendemos como necessária a veiculação da matéria através de **lei complementar**, haja vista que o art. 91, VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia ainda se encontra em vigor.

Firmada a premissa acerca da constitucionalidade de tal preceito da lei orgânica desta Municipalidade, é de se delimitar o sentido e o alcance do vocábulo *regime jurídico de servidores*. Embora seja objeto de divergências doutrinárias, deve-se colacionar prestigiosa e clássica lição do Min. Celso de Mello, adotada pelo pleno e pelos órgãos fracionários do STF, segundo a qual tal locução constitucional corresponde “*ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007).

Passando-se para análise da **iniciativa para a deflagração do devido processo legislativo** concernente aos temas propostos na minuta, algumas considerações também se fazem necessárias.

A citada pretensão exposta no projeto de lei, apresentada via iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mostra-se adequada, considerando tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Prefeito Municipal.

Logo, por tratar de criação de vantagens pecuniárias, bem como para o aumento salarial de cargos públicos da Administração Direta, bem como da organização administrativa do município de Goiânia, a iniciativa para a deflagração do respectivo processo legislativo da presente minuta de projeto de lei encontra-se adequada. Confirma-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).

(...)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

O art. 61, da Constituição Federal de 1998, afigura-se peremptório neste sentido, aplicando-se, pelo Princípio da Simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos **na administração direta** e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)” (grifo nosso)

Logo, pelo Princípio da Simetria, somente o Chefe do Poder Executivo pode conceder aumento e reajuste de remuneração no âmbito da Administração Direta, sob pena de clara violação às alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduzira a normativa:

Art. 77 - Compete **privativamente ao Prefeito**:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

IV - **prover os cargos e funções públicas municipais**, na forma desta Constituição e das leis;

V - **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal**;

Mais do que isso, o artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes as obrigações previstas no presente autógrafo de lei:

Art. 89 - **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis** que disponham sobre:

I - a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - **os servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções **na administração direta**, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e **a fixação e alteração de remuneração**, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

Soma-se, ainda da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF^[2], que registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, de qualquer ente federativo, proponham leis que disponham sobre os referidos temas.

Segundo precedentes do STF, as regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios.

No caso de aumento salarial, bem como quanto a concessão de auxílios remuneratórios, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento ou reajuste, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).

Aspecto importante com relação às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo diz respeito à possibilidade de emenda parlamentar com relação ao projeto de lei. O Supremo Tribunal Federal ‘ entendimento pacífico de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Contudo, **a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: não podem acarretar aumento de despesa e devem manter pertinência temática com o objeto do projeto de lei.**

Deveras, urge, aparentemente, pela adequação jurídica da iniciativa do projeto de lei em tela, tal qual pretende atual gestão do Poder Executivo, buscando a alteração do plano de carreira e remuneração dos auditores de tributos do município de Goiânia. **Sugerimos**, no entanto, que o referido projeto de lei seja veiculado através de Lei Complementar, tal qual consta a exigência do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

b.2) das formalidades orçamentárias

Conforme exposto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37 inciso X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual.

Importante destacar que a revisão de vencimentos de uma categoria não se pode confundir com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo." (RE no 192.277-0. Rel. Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

No caso em comento, estamos diante de um **aumento remuneratório**, haja vista que a remuneração a ser concedida aos auditores supera a simples aplicação de índice de correção monetária.

Há de se diferenciar o que é uma recomposição salarial e o que é aumento salarial. A recomposição salarial trata-se de uma correção monetária que não gera lucro, nem vantagem. Ela se refere a uma forma de proteger os vencimentos dos efeitos corrosivos da inflação. Já o aumento salarial tem por objetivo principal aprimorar o poder real de compra através dos valores recebidos pelo trabalho.

Salienta-se que aspectos inerentes à conveniência e oportunidade na concessão do aumento remuneratório não serão analisados por esta Especializada, porquanto se trata de competência discricionária do Chefe do Executivo quanto ao encaminhamento da proposta ou não. No entanto, recomendamos que, caso se entenda pela oportunidade e conveniência no encaminhamento da proposta, que sejam observados todos os requisitos necessários para tanto, mormente os de caráter orçamentário.

Importante tratar do atendimento da minuta de projeto de lei ora proposta aos **requisitos de natureza financeira**.

Para a concessão de aumento salarial a uma determinada categoria, além do atendimento da competência e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Nesse sentido, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais regras devem estar previamente atendidas, visto a necessidade de se apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias.

Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Como se sabe, o aumento do vencimento de servidores públicos classifica-se como “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, haja vista que se trata de despesa corrente (despesa de custeio de atividades dos órgãos da administração pública, como o é a despesa com pessoal) e que fixa obrigação por um período superior a dois exercícios financeiros. Dessa forma, sua criação deve cumprir o quanto disposto no artigo 17 da LRF.

Outrossim, dispõe o art. 21 da LRF que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I- O ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

- a) Às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) Ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Portanto, **também deve ser avaliado se o aumento da despesa com pessoal atende, ou não ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.**

Observa-se dos autos que esta Especializada solicitou a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal documento foi providenciado, conforme se observa do documento coligido no andamento 0101570

Outrossim, foi solicitado que o ordenador de despesas emitisse declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, assim como que fosse certificado que, com o acréscimo da despesa não seria extrapolado o limite de gastos com pessoal previsto na LRF.

Nota-se que o Despacho n. 17/2022 0103779 atestou que a despesa com o plano de carreira dos ocupantes do cargo de auditor de tributos possui compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e também que possui adequação orçamentária-financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022

Foi indicado no andamento n. 0104985 que o índice de despesas com pessoal, considerando o impacto de todos os processos em andamento atingirá o índice de 49,53%. De acordo com o art. 19 da LRF, a despesa

total com pessoal, em cada período de apuração não poderá atingir, nos municípios, a 60% da receita corrente líquida, sendo esse percentual dividido da seguinte forma: 6% ao poder legislativo e 54% para o Executivo (art. 20, III, LRF).

Portanto, no Município de Goiânia, o somatório de despesas com pessoal não pode ultrapassar, no âmbito do Poder Executivo, a 54% da receita corrente líquida. Assim sendo, deve ser observado se a despesa não irá ultrapassar os limites de alerta e prudencial, considerando que, caso atingido o limite prudencial (95%), é vedada a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, além de outras vedações (art. 22, parágrafo único, III da LRF).

Por fim, em conformidade com o Decreto n. 2.126/2021, foi providenciada a aprovação da minuta do projeto de lei da demanda salarial que resultará aumento de despesa pela CADEPE (Câmara de Acompanhamento de Despesas com Pessoal no Poder Executivo Municipal).

De acordo com a Ata da 4ª Reunião Ordinária da CADEPE 0247882, foi aprovada a criação de lei específica de Plano de Carreira dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia, ressaltando que para os novos servidores de carreira em comento, que ingressarem através de concurso público, a jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. **Todavia, é necessário haver a indicação de que a DEPE aprovou a minuta apresentada e analisada em seus exatos termos.**

c) Do mérito do projeto de lei.

Ato contínuo, passa-se ao exame do **mérito** das alterações e adições propostas pela presente minuta de projeto de lei quanto a pretensão da adaptação da legislação municipal para o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública Municipal.

Salienta-se que a minuta a ser analisada é a última colacionada aos autos 0247882 considerando que houveram mudanças na redação da minuta original.

c.1) Capítulo I – Das disposições gerais

O Capítulo I do projeto de lei em análise trouxe as suas disposições gerais.

O presente projeto de lei disciplina a carreira, a remuneração, a carga horária, o enquadramento e a progressão funcional dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, ativos, inativos e pensionistas do Quadro Próprio de Auditoria Tributária da Fazenda Pública do Município de Goiânia (**art. 1º**)

Consta da previsão do **art. 2º** da minuta que o Quadro Próprio de Auditoria Tributária é específico da Administração Tributária Municipal e constituído unicamente pelo cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos, sob o regime estatutário, nos termos da LC 11/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia). As atividades precípua da carreira correspondem à execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas municipais, no âmbito da competência de execução da política tributária.

Para a valorização e profissionalização do ocupante do cargo de Auditor de Tributos, há a previsão de adoção de critérios de antiguidade e merecimento para a promoção na carreira; uma sistemática de remuneração harmônica que permita a valorização do Auditor de Tributos, mediante a avaliação de seu desempenho, além de um programa permanente de formação, objetivando o aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência de suas atribuições funcionais (**art. 3º**).

O **art. 4º**, por sua vez dispõe que ao auditor de tributos em gozo de férias, licença e afastamentos remunerados e aos representantes sindicais da respectiva carreira fica assegurada a integralidade da remuneração, vantagens e demais direitos. **Recomendamos que aqui haja a remissão à LC 11/1992** (Estatuto dos Servidores

Públicos do Município de Goiânia), uma vez que é nesse dispositivo legal que estão presentes os casos de licenças que podem ser remuneradas ou não, ressaltando que há certos tipos de licença que não são consideradas como efetivo exercício do cargo e só devem ser computadas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (art. 128, LC 11/1992).

Por outro lado, com relação ao afastamento remunerado para os representantes sindicais, é válido trazer a lição de Wellington Pacheco Barros^[3], para quem:

O afastamento do empregado público para desempenho de mandato classista tem previsão expressa na CLT. **Como para o servidor público esta licença não se inclui no rol dos direitos constitucionais, deve ter previsão expressa no estatuto do servidor público municipal.** Como a administração se rege pelo princípio da legalidade, não havendo lei regulamentando sua concessão, não pode a administração pública concedê-la, sob pena de responsabilização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, dependendo a que poder municipal o servidor esteja vinculado, por improbidade administrativa, crime de responsabilidade ou por infração político-administrativo.

Observa-se que há a previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia (LC 11/1992), na qual assegura ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em **confederação, federação ou sindicato** representativo da categoria, **Associação dos Funcionários do Poder Legislativo**, ou **entidade fiscalizadora da profissão**, com a remuneração de seu cargo efetivo.

Portanto, nos termos da LC 11/1992 apenas nos casos de mandato em: **1. Confederação; 2. Federação; 3. Sindicato representativo da categoria; 4. Associação dos Funcionários do Poder Legislativo; ou 5. Entidade fiscalizadora da profissão** é que está assegurada a licença com remuneração do cargo efetivo ocupado pelo mandatário.

Nota-se que os auditores são representados por duas entidades: **a) SINDIFFIM-Goiânia** – Sindicato dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia e **b) AFFIM-Goiânia** – Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia.

Há de se destacar que associações e sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que reúnem indivíduos com os mesmos interesses e objetivos em comum. Todavia, há diferenças entre eles: a associação atua em nome, apenas, de seus associados, enquanto o sindicato em prol de toda a categoria profissional ou econômica, independente de filiação. Nesse sentido, a associação está preocupada em defender apenas os seus associados, enquanto a atuação sindical se estende a toda a categoria profissional, independente de estar filiado ou não.

Considerando a disposição expressa contida na LC 11/1992, entende-se que, no caso dos auditores de tributos, apenas os representantes do SINDIFFIM-Goiânia poderiam se beneficiar da licença remunerada para representação sindical, não se podendo o mesmo ser estendido aos integrantes da AFFIM-Goiânia, por esta ser uma associação e não haver previsão legal de licença remunerada aos seus representantes. Caso haja a intenção de se estender o benefício da licença remunerada aos representantes da AFFIM, a matéria deverá ser alterada por Lei Complementar, considerando a previsão atual na LC 11/1992. Há de se notar que, para esse caso de aumentar a aplicação da possibilidade de representantes de associação também fazer jus à licença remunerada, a alteração deverá ser geral e abarcar todas as associações de servidores do município.

De toda sorte, devem ser limitados os casos de licenças para desempenho de mandato classista, considerando que a LC 11/1992 prevê que somente poderão ser licenciados **servidores eleitos para os cargos de direção, até o máximo de três, por entidade.**

c.2) Capítulo II – Da carreira

Com relação à carreira dos auditores de tributos, há a previsão no projeto de lei de que a carreira será estruturada em **12 (doze) padrões**, em ordem crescente (de “A” a “L”). De acordo com o Anexo I do Projeto de Lei, os **vencimentos** do cargo de auditor de tributos variarão de **R\$ 19.700,21 da Letra “A”, a R\$ 28.980,00 da Letra “L”.**

A progressão entre os padrões está prevista para ocorrer a cada 2 (dois) anos, ou seja, um auditor de tributos levaria acima de 22 anos para chegar no nível máximo na carreira.

O ingresso na carreira se dará mediante concurso, no padrão inicial do cargo, sendo excetuados os atuais ocupantes do cargo, que serão enquadrados conforme o seu tempo de serviço no cargo de auditor de tributos ou correlato nos termos do anexo II – Tabela de enquadramento. Nesse sentido, observa-se que não está sendo considerado o tempo de exercício apenas com relação ao cargo de auditor de tributos, mas também com relação a cargos correlatos, os quais não foram especificados. Assim sendo, **recomenda-se a especificação do sentido e alcance da expressão “cargo correlato”, indicando quais os cargos que podem ser aproveitados como correspondente ao cargo de auditor de tributos.**

Com relação à carga horária, há a previsão de que a jornada dos auditores de tributos será de **30 (trinta) horas semanais**, com a remuneração correspondente indicada no Anexo I da Lei. Há a previsão de dispensa de ponto, ou seja, dispensa do registro diário de frequência, ainda que prestem serviços em outros órgãos e entidades da administração pública municipal, devendo apresentar relatório individual e mensal de suas atividades ao superior hierárquico. Essa dispensa de registro de ponto se justifica, de acordo com o art. 8º, §1º, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções.

Por outro lado, há a indicação de que os futuros ocupantes do cargo de auditor de tributos que ingressarem, mediante concurso, após a promulgação da lei, será de **40 (quarenta) horas semanais**, respeitando a proporcionalidade da carga horária. Portanto para esses novos integrantes, **o valor do vencimento proporcional às 40 horas laboradas seria de R\$ 26.266,94 na referência “A”^[4].**

Considerando que a tabela de vencimento relativa aos servidores que ingressarem posteriormente à lei, com carga horária de 8 horas é diferente dos atuais ocupantes do cargo que cumprirão a carga horária de 6 horas diárias, é imprescindível que haja a disposição dos valores alusivos à carga horária de 8 horas em tabela própria.

Com relação ao enquadramento a ser efetivado, ele corresponderá ao tempo de exercício no cargo ou correlato, constante do Anexo II da Lei. Há a garantia de que nenhuma redução de remuneração, vantagens pessoais, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta lei, devendo ser assegurado o enquadramento compatível em Padrão para que lhe garanta a manutenção da integralidade salarial.

Já no que tange à **progressão** no cargo, há a presença de requisitos cumulativos para tanto, quais sejam:

- I. Ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício no Padrão;
- II. Ter obtido avaliação positiva de desempenho nos últimos 2 (dois) anos que antecederem à Progressão, nos termos do regulamento;
- III. Não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos 2 (dois) anos que antecederem à progressão.

Portanto não se trata de progressão que obedece apenas ao critério temporal, sendo exigido do ocupante do cargo, também, a avaliação positiva no período e a ausência de pena disciplinar de suspensão. Nota-se, ademais, que a expressão “efetivo exercício” abarca alguns afastamentos, conforme previsão do art. 126 da LC 11/1992. Portanto, férias, participação em programa de treinamento regularmente instituído, desempenho de mandato eletivo, faltas justificadas e algumas licenças são consideradas como efetivo exercício e podem ser computados para fins de progressão horizontal.

Há a previsão de que a progressão se dará de forma **automática** pela administração municipal, desde que cumpridos os requisitos. Por progressão automática, leia-se, sem necessidade de prévio requerimento do servidor, assim que cumpridos os requisitos legais. Observa-se que, diferentemente de outras carreiras desta municipalidade, não há a previsão de progressão em meses específicos, de forma coletiva. Assim, a progressão será individual, respeitado o tempo de efetivo serviço.

Nota-se que no projeto de lei consta a **hipótese de avaliação de desempenho positivo tácita**, sendo que, no caso de não ser realizada a referida avaliação no prazo de 60 (sessenta) dias posteriores ao cumprimento dos 2 anos, considerar-se-á cumprido o requisito.

c.3) Capítulo III – da Remuneração

Com relação a esse capítulo, nota-se que a remuneração do auditor de tributos, além das comuns aos demais servidores municipais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, será composta das seguintes parcelas: I. vencimento; II. Adicional de titulação e aperfeiçoamento.

Portanto, há a previsão de que os auditores, além do seu vencimento, conforme tabela anexa (que varia entre R\$ 19.700,21 a 28.980,00) receberão o adicional de titulação e aperfeiçoamento, além de outras verbas concedidas aos demais servidores públicos (indenizações, auxílios pecuniários, gratificações e adicionais). Portanto não deve ser considerada unicamente a tabela de vencimentos, já que nessa modalidade remuneratória, ao contrário da remuneração por subsídio, também incidem outras parcelas, como por exemplo o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), que incidirá sobre uma porcentagem do vencimento base.

Aqui vale tecer considerações sobre os padrões remuneratórios na administração pública. A distinção entre o subsídio e o sistema de remuneração com base em vencimento reside na vedação de que ao primeiro seja acrescida vantagem pecuniária de natureza remuneratória, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de idêntico caráter, nos termos do art. 39, §4º da CF/88.

Assim sendo, no caso desse projeto de lei, além dos valores indicados na tabela de vencimentos (anexo I), também serão devidos outras verbas de natureza remuneratória como gratificações, adicionais, prêmios, além do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, à razão de um percentual correspondente à formação do servidor.

Há também a previsão de que as parcelas de caráter indenizatório não serão computados para efeito de teto remuneratório. Por verba de natureza indenizatória entende-se aquela destinada à uma reposição eventual, uma compensação destinada a recompor o patrimônio do agente público em razão de dispêndios realizados no

exercício de suas atribuições, ou em decorrência de algum outro prejuízo/lesão sofrido. Tais verbas não são consideradas para efeitos de cálculo do limite remuneratório do funcionalismo público.

Destaca-se que, devido a grande variedade de verbas que compõem a remuneração dos servidores públicos, em alguns casos pode ser difícil identificar qual a real natureza de determinada verba (se remuneratória ou indenizatória). Baseando-se em algumas normas federais e em jurisprudências do Poder Judiciário e de Tribunais de Contas, podemos elencar como verbas de cunho indenizatório e que, portanto, não se sujeitam ao teto do funcionalismo público: **a)** ajuda de custo para mudança e transporte; **b)** auxílio-alimentação; **c)** auxílio-saúde; **d)** vale-transporte; **e)** auxílio moradia; **f)** auxílio-funeral; **g)** indenização de férias não gozadas; **h)** diárias; **i)** indenização por demissão de servidores; **j)** abono de férias (1/3).

Outro aspecto da minuta proposta diz respeito ao **adicional de titulação e aperfeiçoamento** a ser concedido juntamente com o vencimento mensal, em razão de seu aprimoramento e de sua qualificação. Por aprimoramento e qualificação, entende-se a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação relacionados ou correlacionados às atividades executadas pelo Auditor de Tributos no interesse da Administração Tributária. Portanto, não podem ser considerados cursos que não tenham relação com a atividade exercida (a exemplo de uma pós-graduação em artes ou música). Todavia, não há indicação na minuta apresentada de quais cursos (áreas afins à administração tributária) poderão ser considerados para concessão do referido adicional, de modo que orientamos a expedição posterior de Decreto discriminando a matéria.

Salienta-se que o referido adicional de titulação e aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo à razão de: **I.** 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação; **II.** 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação; **III.** 25% (vinte e cinco por cento) para especialização *latu sensu* na área de sua atuação; **IV.** 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas em cursos na sua área de atuação e; **V.** 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas.

Nessa senda, a exemplo de um auditor de tributos enquadrado no padrão A com curso de doutorado, a sua remuneração total será calculado com a soma do vencimento (R\$ 19.700,21) com o adicional de 40% (R\$ 7.880,08), o que daria uma remuneração mensal de R\$ 27.580,27, além de outras verbas.

Há a disposição de que o adicional de titulação e aperfeiçoamento integrará a remuneração do auditor de tributos, para efeitos de férias, licenças e afastamentos remunerados, bem como se incorporará para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por fim, consta da minuta que, até a concessão do adicional de titulação e aperfeiçoamento, será mantido o adicional de incentivo à profissionalização. Ou seja, há a previsão de troca gradual desses dois tipos de adicional, não podendo haver a cumulação entre os referidos adicionais, considerando que possuem fato gerador idêntico.

c.4) Capítulo IV – Da indenização de transporte

Com relação à **indenização de transporte**, prevê o art. 17 e 18 da minuta que os servidores farão jus à percepção de indenização de transporte pelo uso de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atividades, por força de atribuição do cargo, função ou chefia. Há a previsão de que considerar-se-á meio próprio de locomoção aquele utilizado à conta e risco dos servidores e que não seja fornecido pela administração pública municipal.

Para efeitos de cálculo dessa indenização de transporte, será aplicado o valor mínimo de 75 UPVs mensal, ou seja, aquele que utilizar de meio de transporte próprio para exercício de atividades inerentes ao cargo de auditor de tributos receberá, pelo menos, 75 UPVs por mês. Ademais, o valor do auxílio será fixado por decreto, sendo que, enquanto este não for editado, aplica-se o valor mínimo de 75 UPVs.

Outrossim, para recebimento do valor integral de indenização de transporte, deverá o servidor se utilizar de transporte próprio por um período mínimo de 11 (onze) dias no mês. Para o caso de tempo inferior a esse período, o valor da indenização será correspondente ao percentual alcançado sobre o referido período.

Sugere-se a indicação de como esse controle será feito, com relação aos dias em que efetivamente o servidor se utilizará de meios próprios para exercício de suas atividades laborativas, para fins de se evitar enriquecimento ilícito do servidor.

Por derradeiro, há a previsão de que o valor de indenização de transporte não se submeterá ao teto disposto no art. 74, parágrafo único da LC 11/1992, ou seja, poderá ser superior a 75 UPVs, não havendo, ainda a disposição de qual será o máximo do UPVs que poderá ser concedido aos auditores. Nessa senda, recomenda-se a estipulação prévia de quanto seria o valor dessa indenização, bem como que referido dispositivo seja veiculado por Lei Complementar, já que constitui uma exceção à regra geral dos demais servidores públicos estabelecida na LC 11/1992.

c.5) Capítulo V – Das disposições finais.

As disposições finais trazem regras de transição e de aplicação do novo regime, bem como de alterações em dispositivos de leis já em vigor.

Há a indicação de que o auditor de tributos, quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de confiança, além de plantões fiscais, funções internas e tarefas especiais de interesse da administração municipal fará jus, além da gratificação correspondente, ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das demais vantagens remuneratórias.

Ademais, houve a inclusão de dispositivo indicando que as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Auditoria Tributária constituem “atividade de risco específico da função”. Aq deve ser dado o alerta de que as atividades de risco são aquelas atividades ou operações perigosas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança, por exemplo.

Para ser considerada atividade de risco, há de se ter uma justificativa do porquê aquela determinada atividade pode ser assim considerada e quais os efetivos riscos que correm os auditores de tributos durante a sua atividade.

Aqui, há de ser feito o alerta quanto a nomenclatura empregada (“atividade de risco”) para que não abra margem à interpretação de que o servidor auditor de tributos poderá ter considerada aposentadoria especial quando do exercício do cargo. Há de se destacar que o art. 40, §4º veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS, ressalvados, nos termos definidos em **leis complementares** os casos de servidores que, entre outros casos, exerçam atividades de risco. Nesse sentido, uma eventual aposentadoria especial apenas poderia ser concedida se seus termos forem definidos por lei complementar.

Portanto, requer-se cautela quanto a manutenção do dispositivo (art. 20), visto que pode gerar questionamentos futuros, inclusive ações judiciais, requerendo aposentadorias especiais, nas quais os auditores de tributos poderiam ser aposentados com menor tempo de contribuição, sob a alegação de que estariam exercendo atividades de risco.

Já no **art. 21**, sugerimos a alteração da expressão “integralidade salarial” por “irredutibilidade salarial”, uma vez que é esse o instituto que se visa proteger, no quesito de vedar a redução de remuneração ou provento a partir da aplicação da nova lei.

O **art. 22**, por sua vez, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, especiais e adicionais necessários para a cobertura das despesas geradas por ela.

Recomenda-se adequação da disposição, haja vista que os créditos adicionais são autorizações de despesas não fixadas na Lei Orçamentária ou que forma fixadas em valor insuficiente. É dentro da classificação de créditos adicionais que estão os créditos suplementares (destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária existente), especiais (visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento) e extraordinários (pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública).

Dentro dos princípios orçamentários, considerando que as despesas com pessoal devem estar, de regra, autorizadas e previstas previamente nas leis orçamentárias, recomenda-se que seja retirada a expressão dos “créditos adicionais”, haja vista que é expressão que abarca os créditos especiais, suplementares e extraordinários e que, no último caso, por não se tratar de despesa oriunda de urgência ou imprevisão, como comoção interna ou calamidade pública, não pode ser abarcado no dispositivo.

Por derradeiro, há a instituição de mudanças nas redações de alguns dispositivos da Lei n. 8.904, de 30 de abril de 2010, as quais são relativas à retirada da categoria dos auditores de tributos da Lei que atualmente disciplina as carreiras dos servidores da fiscalização urbana e tributária do Município de Goiânia, na qual abarca-se, também os agentes fiscais de posturas e auditores fiscais de posturas e de saúde pública.

III. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo das fundamentações antes vertidas, manifesta-se pela aparente viabilidade jurídica do processo da minuta de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”*, **ressaltando que a decisão sobre questões discricionárias quanto à conveniência e oportunidade de se mandar o projeto de lei do jeito em que se encontra, com a disposição dos valores pretendidos a título de remuneração, é de análise exclusiva do Chefe do Poder Executivo, auxiliado pelas Pastas interessadas, não tendo sido submetida ao crivo de apreciação desta Especializada, cuja competência é retratar acerca da juridicidade da presente minuta.**

Recomenda-se as seguintes adequações, de acordo com o especificado no presente parecer:

- a) Que a matéria seja veiculada através de Lei Complementar;
- b) Que as formalidades orçamentárias para a concessão do aumento de remuneração sejam observadas, nos termos do defendido no item “b.2” da fundamentação do presente parecer, sob pena de nulidade. Outrossim, advertimos que o limite prudencial de despesa de pessoal não poderá ser ultrapassado, sob pena de incidência do art. 22, parágrafo único da LRF, o que vedará a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, além de outras vedações;

- c) Que haja a indicação de que a CADEPE aprovou a minuta sob análise, em seus exatos termos;
d) Que haja adequações quanto à redação da minuta, conforme sugerido no item "c" da fundamentação do parecer, **mormente a indicação, em tabela própria, dos vencimentos alusivos aos servidores que cumprirão a carga horária de 8 horas diárias.**

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 40, caput, LC nº 262/2014).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Município, com a sugestão de envio à **Casa Civil**, para ciência e demais providências cabíveis.

É o Parecer.

Goiânia, 12 de setembro de 2.022.

THAIS SILVEIRA GARCIA MENDES
Procuradora do Município

RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA
Procurador-Chefe de Assessoramento Jurídico

TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 604: "Alguns entes federativos - tendo em vista previsão em Constituições Estaduais ou em leis orgânicas municipais - editaram leis complementares para instituir seu regime estatutário. A despeito das hesitações acerca do tema, não nos parece formalmente adequada tal modalidade legislativa."

[2] ADI 1.895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Dj de 2/8/2007.

[3] BARROS, Wellington Pacheco. **O município de seus agentes**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 137.

[4] Valor da hora laborada de R\$ 657,67. Multiplicado por 40 horas.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Accioly Fayad**,
Procuradora Geral do Município, em 16/09/2022, às 16:24, conforme art. 1º,
III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Caixeta**,
Procurador Chefe de Assessoramento Jurídico, em 16/09/2022, às 17:00,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Silveira Garcia Mendes**,
Procuradora do Município, em 16/09/2022, às 17:33, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0386610** e
o código CRC **63969251**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000955-8

SEI Nº 0386610v1

Documento Digitalizado Público

Parecer nº 670/2022 - PEAJ/PGM

Assunto: Parecer nº 670/2022 - PEAJ/PGM
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 12:05:33.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74777

Código de Autenticação: 005bc7078b





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Executiva

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1166/2022

Versam os autos acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Após regular tramitação, os autos retornaram a essa Secretaria, para providências, dentre as quais, destaca-se o pedido para que fosse avaliado se o **aumento da despesa com pessoal atende, ou não ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito,** (le Despacho nº 4675/2022 – ev. 0417045)

Assim, considerando que por meio do Despacho nº 1022/2022 (ev. 0104985), foi apresentado o índice de despesas com pessoal, no percentual de 49,53%, solicita-se que os autos sejam restituídos à Superintendência Central de Contabilidade para análise e manifestação acerca da solicitação a seguir descrita, *verbis*:

*Portanto, também deve ser **avaliado se o aumento da despesa com pessoal atende, ou não ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.** (negritou-se e sublinhou-se)*

À oportunidade solicita-se que a resposta seja formulada com a maior brevidade possível, em razão da urgência da matéria.

Goiânia, 21 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leidiene Ribeiro da Silva, Assessora Técnica**, em 21/09/2022, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0435194** e o código CRC **DF8D6B10**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Documento Digitalizado Público

Comunicação Interna nº 1166/2022

Assunto: Comunicação Interna nº 1166/2022
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 12:07:34.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74778

Código de Autenticação: ec1a685d1d





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência Central de Contabilidade

DESPACHO Nº 1250/2022-SUPCON/SEFIN

De: SUPCON/SEFIN

Para: Secretário Executivo da SEFIN

Em atendimento ao Comunicado Interno nº 1166/2022 do Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Finanças, observando o Despacho nº 4675/2022-CASACIVIL, informamos que no cálculo do índice de despesa com pessoal, segue estritamente as regras de definições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Na LRF, especificamente no Artigo 18, é definido os gastos que compõem o total da despesa com pessoal. No §1º do Artigo 19, é definido as despesas que não são computadas no cálculo do índice da despesa com pessoal. Nesse sentido, toda despesa com pessoal ativo e inativo é considerada no cálculo da despesa bruta com pessoal, sendo não computados os valores das despesas com pessoal inativo custeadas com recursos previdenciários vinculados, como detalhado pelas regras do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em anexo.

O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, contido na alínea b) do Inciso I do Artigo 21 da LRF, é o mesmo estabelecido pelo Artigo 19 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a despesa total de pessoal para municípios não poderá exceder o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração, cumprido pela Prefeitura de Goiânia, reiterando que é considerado os inativos e pensionistas no cômputo da despesa total, e na parte da dedução de valores não computadas, são abatidas as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos previdenciários vinculados.

Destacamos que pode ser verificado no Anexo I – Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF/LRF, do 1º Quadrimestre de 2022, publicado no Diário Oficial do Município – DOM, nº 7808, de 30 de maio de 2022, da Prefeitura de Goiânia, a apuração do índice de despesa com pessoal, e especificamente as linhas relativas as informações com inativos e pensionistas, em anexo.

Por fim, esclarecemos que no cálculo da projeção do impacto de proposta de aumento na despesa com pessoal, foi considerado somente os valores relativos aos servidores ativos, em função da exclusão dos inativos que são custeados com recursos previdenciários vinculados, conforme acima apresentado.

Diante do exposto, retornamos os autos ao Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Finanças para conhecimento de demais andamentos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Goiânia, 22 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Marques de Souza**,
Superintendente Central de Contabilidade, em 22/09/2022, às 15:07,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
0440299 e o código CRC **A3BADD64**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000955-8

SEI Nº 0440299v1

Documento Digitalizado Público

Despacho nº 1250/2022 - SUPCON/SEFIN

Assunto: Despacho nº 1250/2022 - SUPCON/SEFIN
Assinado por: Priscilla Goncalves
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **PRISCILLA GONCALVES BERNARDES DA SILVA, SV - COEPR**, em 29/09/2022 12:10:06.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74779

Código de Autenticação: ee49374ada





Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 221/2022/G

Goiânia, 28 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador GCM Romário Policarpo
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Encaminho à consideração desse Poder Legislativo, nos termos do inciso III do art. 115 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do cargo de Auditor de Tributos da administração pública municipal e altera a Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010".

2 A proposição legislativa decorre do Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia - SINDIFFIM e Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia- AFFIM, por meio do Ofício conjunto SINDIFFIM/AFFIM nº 018/2021, autuada no Processo SEI nº 22.4.000000955-8, e recepcionada pela Secretaria Municipal de Finanças.

3 A medida respalda-se no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assim preceitua: "Art. 32-A. A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Goiânia, a ser exercida por auditores tributários com carreira específica, terá sua competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal definidos por Lei especial exclusiva, disporá de recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, e do art. 92, inciso XXIV, da Constituição do Estado de Goiás".

4 Ainda, ampara-se na Lei nº 10.268, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Goiânia, institui o Quadro Próprio de Auditoria Tributária e dá outras providências, cuida da lei orgânica da administração tributária, que prevê em seu art. 23 que: "Art. 23. Lei própria e específica disciplinará a carreira e a remuneração do cargo de Auditor de Tributos".

5 Consigna-se, por oportuno, que, atualmente, a remuneração e carreira do cargo de Auditor de Tributos vem disciplinada em lei que regula outras carreiras, qual seja, a Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010. No que concerne a outras vantagens pecuniárias e não pecuniárias constam disciplinadas na Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

6 Neste contexto, a criação de lei específica para plano de carreira dos Auditores de Tributos cuida de medida impositiva, uma vez que assim consta prevista na normativa municipal, além do que deve-se respeitar a precedência e as atribuições específicas desta carreira de estado, tão importante para o funcionamento da máquina pública municipal.

7 A demanda legislativa, em geral, reproduz os dispositivos já vigentes das Leis nº 8.904, de 2010, e nº 10.268, de 2018, de forma que as inovações referem-se à tabela do Anexo I da Lei, bem como à alteração da jornada de trabalho dos servidores que vierem a ingressar na carreira após a publicação da lei complementar, que deverão cumprir 40 (quarenta) horas semanais. Neste ponto, cabe registrar que restou preservada a situação jurídica dos atuais ocupantes do cargo, que prestaram concurso e ingressaram no serviço público municipal antes da data da publicação da lei, com vistas a atender ao princípio da segurança jurídica, da proteção à confiança e estabilidade das situações jurídicas já consolidadas.

8 A Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, por meio do Parecer Jurídico nº 670/2022 (SEI nº 0386610) manifestou pela juridicidade da proposta legislativa, a qual foi instruída com as formalidades financeiras e orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

9 Essas são as razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelas quais encaminho este projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa, na expectativa de sua conversão em Lei Complementar.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 28/09/2022, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0462599** e o código CRC **729B177F**.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Documento Digitalizado Público

Ofício nº 221/2022 G - Encaminha Projeto de Lei

Assunto: Ofício nº 221/2022 G - Encaminha Projeto de Lei
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 29/09/2022 12:23:52.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/09/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74780

Código de Autenticação: f6d4a8d4ce

